



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO	0009699/2024	DATA DE ENTRADA	16/04/2024 10:21:46
SETOR DO USUÁRIO COMISSÃO DE LICITAÇÃO			

ASSUNTO LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
COMPLEMENTO PE 40/2023

DADOS DO REQUERENTE

REQUERENTE SS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	
TELEFONE (31) 2552-1858	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

DOCUMENTOS	OBSERVAÇÃO	ANEXADO?

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO 111813-MARIA LUCIA CARDOSO TRAVASSOS--ASSESSOR 3 - AS 3

<p>Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Maricá</p>	Nº DO PROCESSO 0009699/2024	DATA ABERTURA 16/04/2024 10:21:46
	REQUERENTE SS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ASSUNTO LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS COMPLEMENTO PE 40/2023	

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Pregão Eletrônico 40/2023
 Processo Nº 6311/2021

Solar Serviços e Administração de Mão de Obra, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº CNPJ nº 08.598.571./0001-81, com sede na Av. Del Rey, nº 111, Bloco C, sala 407, Alto dos Caiçaras, Belo Horizonte, vem, com fulcro no Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, por seu representante in fine assinado, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que decidiu pela habilitação e posterior declaração de vencedor da Empresa ECO RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 14.625.837/0001-30), apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I - DOS FATOS

Acudindo ao chamamento deste Órgão para o certame licitatório em questão, a Recorrente e outras licitantes dele vieram participar.

Tendo sido habilitada pela Ilustre Comissão, a empresa ECO RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, salvo melhor juízo, não atendeu aos requisitos previstos no instrumento convocatório, razão pela qual esta Recorrente, irrisignada com a referida decisão, insurge-se através da presente peça de defesa para apontar os vícios contidos na documentação apresentada e demonstrar, respeitosamente, que a decisão de habilitação tem em seu conteúdo agasalho legal ou administrativo, estando em dissonância com a interpretação legal e jurisprudencial sobre o tema. Senão, vejamos:

II - DAS RAZÕES DE REFORMA

Da PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇO

A licitante considerou na planilha de custo e formação de preços, tanto da função de inspetor como também na de supervisor, mais precisamente no módulo 3 - (Provisão de Rescisão), letra "D" (Aviso Prévio trabalhado), o percentual de 0,15%.

Com esse percentual aplicado na planilha de custo, chega um valor unitário de R\$ 0,34 para o provisionamento do aviso prévio da função de Inspetor e para a função de supervisor um valor unitário de R\$ 0,58.

Podemos afirmar que esse percentual não cobre a despesas da rubrica em questão e o percentual inserido na planilha de custo, somente é aplicado quando na prorrogação do contrato após 12 meses. Deverá ser praticado no início do contrato o percentual de 1,94%. Conforme foi ratificado pelo TCU no Acórdão nº 3006/2010 Plenário, nos seguintes termos:

Contudo, é imperioso destacar que o cálculo referente ao percentual cobrado para fazer face ao Aviso Prévio Trabalho (Módulo 3), estabelecido em 1,94 % na proposta da Contratada, destinado à indenização pela dispensa de todos os funcionários ao término da vigência do contrato, considera-se integralmente pago no primeiro ano do Contrato, devendo ser zerado nos anos subsequentes..

Considerando que, o aviso prévio trabalhado refere-se aos sete dias corridos que o empregado pode faltar quando está trabalhando sob aviso prévio, conforme disposto no art. 488 da CLT.

Considerando que ao final dos 12 meses de contrato todos serão demitidos (100%).

Logo a provisão representa da seguinte fórmula: $(7/30)/12 \times 100 = 1,94$.

Aviso prévio trabalhado

$[(1 \text{ salário integral} / 30 \text{ dias}) \times 7 \text{ dias}] / 12 \text{ meses} = 1,94\%$

Para a composição do uniforme, foi considerado no módulo 5 - Insumos Diversos, letra A, o valor R\$ 0,00 e para o cargo de Inspetor de Serviço, ressalto, que esse valor zerado na planilha de custo, é passível de preço inexequível para apresentação da proposta

Somente para ilustrar que esse valor zerado, prejudica a operação do serviço., E com que margem a licitante tem para cobrir a tal despesa da compra do uniforme. Perguntamos? Como a licitante vai apresentar os seus funcionários no dia da implantação do serviço sem os uniformes e Epi's, conforme determina no item 12. DAS ESPECIFICAÇÕES E DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS UNIFORMES PARA OS POSTOS. vejamos a composição dos uniformes.

Categoria Profissional Tipo de Uniforme

Supervisor FEMININO

Camisa gola polo contendo a identificação da CONTRATADA – 3 peças

Saia, calça comprida ou vestido na cor preta – 2 peças

Sapato em couro, na cor preta – 2 peças

MASCULINO

Camisa gola polo contendo a identificação da CONTRATADA – 3 peças

Calça comprida na cor preta – 2 peças

Sapato em couro, na cor preta – 2 pares

Cinto em couro, na cor preta – 2 peças

Meia, na cor preta – 2 pares

Inspetor de Serviços

Casaco de frio – 2 peças

Calça comprida (padronizada) na cor preta, em brim ou tipo jeans – 2 peças

Cinto em couro, na cor preta – 2 peças

Meia, na cor preta – 2 pares

Sapato/bota/botina, em couro, com solado baixo, antiderrapante – 2 pares

Jaleco comprido, na cor azul preta, com 2 bolsos em brim – 2 peças

PREFEITURA DE MARICÁ
 PROCESSO Nº 9699124
 DATA DE INÍCIO 16/04/24
 MARICÁ FLS 04

Nessa mesma linha de raciocínio, conforme consta na rubrica do modulo 6 – CUSTO INDIRETO, TRIBUTOS E LUCRO, foi considerado, os percentuais de Custo Indireto e Lucro. Para o cargo de Inspetor de Serviço foi de 0,02% e para o cargo de supervisor foi de 0,92%.

Desta forma, apresentada esses percentuais totalmente irrisórios, que na verdade não cobre nenhuma despesas para os custos indiretos da empresa, como também não cobre o valor do IR E CSLL.

Para finalizar nosso recurso, gostaríamos de entender a memória de cálculo de PIS 0,88% E COFINS 4,05% da licitante, que apresentou sem as devidas comprovações dos últimos 12 meses do faturamento.

Portanto, urge-se torná-la inabilitada por apresentar a planilha de custo e formação de preços com os percentuais inadequados e insumos zerada na rubrica de uniforme, onde os valores são muito expressivos para uma empresa suportar esse tamanho custo operacional/financeiro.

DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Trata-se a decisão guerreada pela Recorrente de ato administrativo vinculado e que, por tal, adstrito aos imperativos legais pretéritos, não cabendo no caso transposto qualquer forma de conveniência ou oportunidade da Administração na sua perpetração.

Assim sendo, deve a Comissão pautar-se pelo princípio elementar da Administração Pública erigido à dogma constitucional: o da Legalidade.

Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Ouçamos a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de Administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." (Meirelles, Hely Lopes, in Direito Administrativo).

Há de se considerar, ademais, que a submissão da Administração não se limita à lei em sentido formal, mas a todos os comandos jurídicos imperativos, tal como o Ato Convocatório. Pertinente o fragmento da lavra de Wallace Paiva Martins Júnior:

"Verifica-se, portanto, que a expressão "legalidade" não significa nem se reduz, absolutamente, à lei em sentido formal (uma vez que concentrado o cabimento desta em matéria referente à intervenção estatal na esfera das liberdades e direitos fundamentais do administrado, concebendo-se conceitos de legalidade estrita e ampla) e que, concomitantemente, o princípio da legalidade foi evoluindo para um sentido que admite outras formas de expressão jurídica: princípio da juridicidade, abarcando Constituição, Leis, princípios jurídicos, regulamentos, decretos-leis, atos normativos inferiores, compatibilizados, tanto estes como aquelas, com as prescrições constitucionais de cada ordenamento jurídico."(grifo nosso).

Neste diapasão, inexoravelmente o brocado 'o Edital faz lei entre a Administração e os licitantes' demonstra claramente a extensão deste princípio.

Correlato ao Princípio da Legalidade Administrativa, a Vinculação ao Instrumento Convocatório encontra-se consignado no Art. 41 da Lei 8.666/93. Vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso)

Infere-se dele o visgo impositivo das decisões Administrativas à exigência editalícia, tornando-se pétreas as regras estabelecidas no Ato Convocatório – só alteradas com imediato lapso temporal conferido aos licitantes, salvo modificações incapazes de comprometer as propostas -, tendo como escopo essencial o primado da segurança jurídica.

É do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que nasceu o brocardo "O edital é lei os licitantes". Assim, observa-se que o edital é a lei interna da licitação, devendo ser respeitado tanto pelos licitantes quanto pelo próprio Poder Público. Trata-se, portanto, de aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual inobservância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará, em ultima ratio, a ilegalidade de todo o certame.

Nesse diapasão, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (REsp 1.384.138/RJ, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013) (grifo nosso)

O eminente jurista Marçal Justen Filho se encarrega de concluir o assunto, pontuando-o através das seguintes considerações:

"Sob um certo ângulo, o edital é fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17. ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016) (grifo nosso)

No tocante ao Julgamento Objetivo, mister se faz breve apontamento.

Há questão já devidamente pacificada na doutrina e jurisprudência quanto aos seus limites. Não está ele obrigado ao crivo único e exclusivo das propostas de preço, como equivocadamente pode se depreender na pobre interpretação gramatical, mas objetividade das exigências documentais, não comportando qualquer sorte de interpretação subjetiva por parte da Administração, sob pena de tratar de matéria vinculada como mérito administrativo, utilizando-se de discricão quando se exige vínculo.

O Art. 3º da Lei 8.666/93 resume o espírito do legislador ao orientar o procedimento de contratação pública:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso).

Os Arts. 44 e 45 da referida Lei impõem que a Administração, no julgamento, atue com objetividade acima de tudo:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

No caso testilhado, o Edital é claro quando exige a necessidade de observância ao item 7 (habilitação), o qual legitima e habilita os licitantes aos atos subsequentes do certame, de modo que o descumprimento de quaisquer dos itens elencados representa manifesto motivo para inabilitação dos licitantes.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, confiando no espírito altruísta que sempre norteou as decisões desta Comissão, aguarda-se pela reforma da decisão de habilitação da recorrida, por clara ausência de qualificação técnica nos termos do instrumento convocatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2024.

Jaqueline Martins – Diretora Geral
SOLAR SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ – SECRETARIA DE TRANSPORTES

Pregão Eletrônico nº 40/2023

Ref. Processo Administrativo No. 6311/2021

PREFEITURA DE MARICÁ
nº 9699/24
de Início: 16/04/24
06

ECO RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.625.837/0001-30, com sede na Rua José Alvarez, nº 19, Lote 33, Bairro da Luz, Nova Iguaçu – RJ, CEP 26255-560, vem, por seu representante legal, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentado pela licitante, ora Recorrente, SOLAR SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., pelas razões que passa a expor a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 10.520/02 disciplina em seu Artigo 4º, XVIII que, qualquer licitante poderá manifestar intenção de recorrer, havendo 3 (três) dias para o envio das Razões do Recurso. O mesmo dispositivo determina que as contrarrazões devem ser apresentadas em igual número de dias.

Tendo em vista que a Recorrente apresentou suas Razões em 15/04/2024, o prazo final para apresentação de contrarrazões pela Recorrida se finda em 18/04/2024, restando clara sua tempestividade.

2. DA SÍNTESE DO PREGÃO PÚBLICO E DO RECURSO APRESENTADO PELA SOLAR SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Em suma, trata-se de Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, regido pelo Edital nº 40/2023, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 379 de 25 de maio de 2023, para as atividades de supervisor e inspetor de serviços, conforme especificações e quantidades constantes do Termo de Referência e anexos, pelo critério do Menor Preço Global.

O Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 40/2023 esclareceu que a licitação seria redigida conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento e seus anexos, em atenção do Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, com os seguintes fundamentos legais:

Lei 8666/93, e suas alterações, Lei nº 12.846/13, Lei 10.520/02, Decreto Municipal n.º 270/02, Decreto Municipal 158/2018, Decreto nº 10.024/2019 e Legislações complementares.

Como condições de participação, o Tópico 4 do Edital elencou que o critério seria as empresas cujo objeto social fosse compatível com o objeto do Pregão e atendessem às exigências do Edital.

Tópico 4.2 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.2.1. Poderão participar desta licitação, toda e qualquer empresa regularmente estabelecida no país, especializada no ramo do objeto desta licitação e que satisfaça integralmente as condições e exigências deste Edital e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Seguindo tal disposição, no Termo de Referência, o Tópico 4 – DO FUNDAMENTO LEGAL E DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO determinou que, no julgamento das propostas, o critério adotado seria o de menor preço, dispondo de forma clara que o vencedor seria o licitante que o fizesse.

Tópico 4 -. DO FUNDAMENTO LEGAL E DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O presente procedimento licitatório respeitará os critérios da modalidade Pregão Eletrônico, pelo Critério de Julgamento Menor Preço Global, com Execução Indireta pelo Regime de Empreitada por Preço Unitário, considerando as disposições da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 suas alterações e do Decreto Municipal nº 158/2018.

Tendo isto em vista, a douta Comissão de Licitação julgou a Recorrida habilitada, o que ensejou o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente SOLAR SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Em sede recursal, a empresa Recorrente alega que a empresa Recorrida desobedeceu ao Edital em razão de supostas irregularidades na planilha de composição de custos. No entanto, como se verá a seguir, tais declarações não merecem prosperar.

3. DA LEGÍTIMA DECLARAÇÃO DA ECO RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. COMO VENCEDORA – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS INERENTES AOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

3.1 DA REGULARIDADE NA PLANILHA DE CUSTOS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A NORMA EM VIGOR

O Artigo 9º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 determina a aplicação subsidiária, para a modalidade pregão, das normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ("Lei de Licitações"). Considerando isto, o Artigo 3º da Lei

8.666/93 define os princípios da Administração Pública que regem o procedimento, como a igualdade, razoabilidade, legalidade, publicidade e impessoalidade.

A Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e "constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais" (Di Pietro, 1999, p.67). Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve está baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia.

A Lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

O ilustre professor Hely L. Meirelles, credita-se a expressão que melhor sintetiza o princípio da legalidade para a Administração: "enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite."

Vejamos agora o entendimento do TCU sobre a necessidade da observação do Princípio da Legalidade na contratação Pública: "Observe os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal." - Acórdão TCU nº 415/2010 Segunda Câmara.

Pautado no princípio da legalidade e moralidade, foi vedada aos agentes públicos a admissão, previsão, ilusão ou tolerância que frustrem o caráter competitivo ou estabeleça distinções sob circunstâncias distintas, impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual, conforme preceitua o Artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Artigo 3º da Lei 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Como se sabe, diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação por Pregão Eletrônico, tipo "Menor Preço Global". O pregão foi criado como modalidade aduada para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital", de acordo com o Artigo 1º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Ora, é cediço que o objeto do pregão é a obtenção do menor preço unitário por item, assim considerada a observância pelos licitantes das regras estampadas no Edital e no Termo de Referência.

Nesse passo, a Recorrente alega que existem irregularidades na Planilha de Composição de Custos. No entanto, cumpre pontuar que, em nenhum momento a Recorrente aduz qualquer irregularidade na exigibilidade da Recorrida, valendo-se apenas do jus spemniandi.

3.2 DO PERCENTUAL DE 1,94% DO AVISO PRÉVIO TRABALHADO

De forma exordial, cumpre esclarecer que a recorrente apresenta argumentos totalmente fora de contexto ao citar um acórdão de 2010, cujo pronunciamento referia-se exclusivamente à natureza não renovável do custo nas prorrogações. Infelizmente, por desconhecimento ou ausência de argumento consistente, a recorrente tenta ludibriar a correta posição da pregoeira em habilitar e declarar vencedora esta Recorrida. Portanto, vejamos os recentes acórdãos da mais alta Corte de Contas do País, conforme a seguir.

O Tribunal de Contas da União se pronunciou por meio dos acórdãos nº 1.186/2017 e 1.586/2018, ambos do Plenário, sedimentando entendimento segundo o qual:

"Nas licitações para contratação de mão de obra terceirizada, a Administração deve estabelecer na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no PERCENTUAL MÁXIMO de 1,94% no primeiro ano, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme a Lei 12.506/2011." (destacamos)

Em síntese, conforme citação supracitada, trata-se especificamente de percentual máximo, não cabendo interpretação de percentual fixo. Neste sentido, o Recurso Administrativo não merece provimento.

3.3 DO VALOR "ZERO" NO MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS

Mais uma vez a recorrente apresenta um argumento totalmente inválido e descabido, notadamente com o intuito de apelar e postergar. É inegável que a recorrente vem se utilizando do presente recurso para protelar o resultado da licitação.

Eis um fato: Não há valor "zero"!

Ademais, a ECO RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, conforme pode ser observado no processo de habilitação, possui boa situação financeira, isto é, qualificação econômico-financeira totalmente capaz de honrar com a avença assumida, garantindo à Secretaria Municipal de Transportes de Maricá a proposta mais vantajosa, respeitado o princípio da legalidade.

3.4 DO "CUSTO INDIRETO, TRIBUTO E LUCRO" - IRPJ E CSLL

Por fim, a Recorrente alega que a Recorrida apresentou resultados irrisórios, ao ponto de não ser capaz de custear

SECRETARIA MUNICIPAL DE MARICÁ
Data: 16/04/24
Início: 16/04/24

IR (Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

Novamente, ressalta-se que a recorrida: ou desconhece sobre a temática ou age de má-fé.

Por amor ao debate, seguimos.

Os órgãos e entidades submetidos ao controle do Tribunal de Contas da União não devem considerar em suas planilhas orçamentárias os custos relativos a IRPJ e CSLL, bem como não poderão aceitar propostas em que constem esses itens destacados (na planilha ou BDI). No Acórdão nº 38/2018, Plenário, o Min. Rel. Aroldo Cedraz em seu voto consignou:

"Cabe esclarecer a recorrente que: (...) v) é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra ou serviço. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, DADA A SUA NATUREZA DIRETA E PERSONALÍSTICA, NÃO DEVENDO, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI." Nesse sentido estão os Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara, etc. (destacamos).

Desse modo, deve ser desconsiderado tal argumento da Recorrente apresentado no presente recurso, haja vista ausência de legalidade em suas alegações.

4. DA CONCLUSÃO

Diante disso, cientes de que a proposta da CONTRARRAZOANTE declarada vencedora por atender a todos os termos do Edital, bem como aos princípios que regem a Administração Pública, não restou alternativa senão fantasiar motivos para tentar uma possível desclassificação, consequentemente a imputação de argumentações infundadas para postergar ainda mais o resultado do certame.

Diante do exposto, em atenção aos princípios da Administração Pública e aos entendimentos perpetrados pelo Tribunal de Contas da União, as razões recursais do Recurso Administrativo ora apresentado não merecem prosperar, devendo os pedidos serem julgados IMPROCEDENTES, mantendo a proposta da Recorrida ECO RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame.

Termos em que,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2024.

Luiz Claudio Babo Torres
Sócio-Administrador
ECO RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 14.625.837/0001-30

Fechar

SECRETARIA DE MARICA
Nº 9699/24
Data: 16/04/24
Cl: 08



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	9699/2024
Data do Início	16/04/2024
Folha	09
Rubrica	<i>JAB</i>

REF: Recurso da empresa SOLAR SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA referente ao Pregão Eletrônico 40/2023.

À Secretaria Requisitante,

Sobre o recurso apresentado pela empresa **SOLAR SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA**, que considera imperfeita a decisão da pregoeira.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso encontra-se tempestivo na forma da lei.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente alega, resumidamente:

- Que a empresa declarada vencedora não atendeu aos requisitos do edital.

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS

Em atenção a peça recursal em tela, vejamos.

A recorrente questiona a declaração da empresa **ECO RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** como vencedora do certame, alegando que a mesma apresentou planilha de custos e formação de preços com percentuais inadequados.

Por respeito ao debate, foram analisadas as alegações firmadas por esta recorrente. Assim, vejamos.

Sobre o tema do módulo 3, o Acórdão 1.586/18 - Plenário, o Tribunal de Contas da União passou a orientar as contratações públicas de serviços terceirizados no sentido de que o Poder Público deva indicar o percentual máximo para aviso prévio trabalhado. Assim parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme a Lei 12.506/2011.

Desta forma, resta claro que o percentual estipulado no acórdão é um percentual MÁXIMO, sendo possível o aceite de qualquer outro abaixo deste.

Seguindo para o módulo 5, conforme art. 63 da IN 05/2017, a contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	9699/2024
Data do Início	16/04/2024
Folha	10
Rubrica	Jdy

não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Por tanto, considerando o disposto no artigo 63 da referida instrução, possíveis erros na formação da proposta são de inteira responsabilidade da contratada, não cabendo atribuir responsabilidade à administração; o mesmo podemos dizer sobre a apresentação zerada dos custos com uniforme. Entende esta CPL que, por si só, não é motivo para desclassificação da proposta, uma vez que a empresa é livre para oferecer uniformes que já possui em estoque e/ou custear os mesmos. Registra-se, ainda, que no decorrer do certame a empresa recorrida demonstrou através de atestado de capacidade técnica que detém condições para a execução contratual, assumindo assim um compromisso com a administração, ficando sujeita a sanções no caso de não cumprir o instrumento contratual.

Partindo para o questionamento referente ao módulo 6, vejamos os seguintes acórdãos:

“Acórdão nº 38/2018, Plenário, o Min. Rel. Aroldo Cedraz em seu voto consignou: 9. Cabe esclarecer a recorrente que: (...) v) é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI.”

“ACÓRDÃO Nº 2369/2021 - TCU – Plenário – Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas deste Tribunal avaliou, à peça 15 destes autos, que a proposta não pode ser reputada inexequível, porquanto a análise realizada pelo TRE/RJ já concluiu que não é possível conjecturar que o preço praticado pela empresa Casa Limpa irá gerar custos indiretos e lucro insuficientes para arcar com os custos de todos os tributos, uma vez que isso depende da gestão tributária da empresa como um todo, e não de um único contrato...”

Conforme os acórdãos supracitados, tais rubricas não podem constar expressamente na planilha de custos. Registra-se, ainda, que a empresa declarada vencedora do certame é optante pelo lucro real. Sendo assim, percentuais de Lucro e Despesas Administrativas

Indiretas são abertos para livre preenchimento da licitante, pois não há como estabelecer critérios para apuração do IR e CSLL.

Quanto ao último ponto, as alíquotas apresentadas para PIS e COFINS foram o resultado da média dos últimos 12 meses, anteriores a data da apresentação da proposta, conforme demonstrado pela recorrida através de documentação anexada ao sistema



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	9699/2024
Data do Início	16/04/2024
Folha	11
Rubrica	

COMPRASGOV. Registra-se que a mesma esteve disponível para consulta por parte das demais licitantes durante todo o processo licitatório e que ao fim do referido processo, já durante o prazo para apresentação de recurso, a recorrente solicitou a documentação de habilitação e a proposta final via e-mail.

Ainda, de grande importância ressaltar que, a empresa SOLAR, ora recorrente, comumente interpõe recursos protelatórios, com questões que muitas vezes já foram analisadas, sem a mínima intenção de resolução, apenas com interesse em postergar a licitação.

Lembramos que, toda e qualquer empresa tem o direito de apresentar recurso dentro do prazo estabelecido por lei, desde que sejam pertinentes ao processo licitatório e não apenas como tentativas infrutíferas de atrapalhar o certame.

IV- DAS CONTRARRAZÕES

Transcorrido o prazo para contrarrazões, a empresa ECO RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou tempestivamente suas alegações.

V – CONCLUSÃO

Mediante o exposto e toda fundamentação narrada nos autos do processo, essa especializada opina pelo **INDEFERIMENTO** do presente recurso e o submetemos à apreciação e manifestação da Secretaria Requisitante.

Lembramos que, ao final das análises, é necessária a publicação do resultado no COMPRASGOV pela Secretaria Requisitante.

Em 19/04/2024.

Maria L. C. Travassos
Assessora Jurídica - CPL
Mat. 111.813

MARIA LÚCIA CARDOSO TRAVASSOS
Mat. 111.813

DE ACORDO

FLÁVIA MARIA NOGUEIRA MATTOS
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	9699/2024
Data de início	26/04/24
Folha	12
Rubrica	JSP

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 9699/2024

REFERÊNCIA: EDITAL PE n.º 40/2023

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo, em cumprimento ao disposto na da Lei Complementar nº 379 de 25 de maio de 2023, para as atividades de supervisor e inspetor de serviços.

DATA: 24/04/2024

Trata-se o presente de Recurso administrativo interposto pela empresa SOLAR SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, contra decisão da CPL que a que habilitou a empresa ECO RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

1. A Recorrente alega que a empresa vencedora do certame apresentou planilha de custos e formação de preços com percentuais inadequados, bem como a rubrica correspondente aos uniformes zerada, o que não seria possível.
2. Após análise recursal, das informações prestadas nas contrarrazões e expostas pela Comissão de Licitação às fls. 09/11, este órgão Executivo de Transportes entende que não merece prosperar o recurso, optando-se pelo o seu Indeferimento.
3. Dessa forma, encaminham-se os autos à Comissão de Licitação para prosseguimento.

Maricá, 24 de abril de 2024.


Douglas Carvalho Paiva
Secretário Municipal de Transportes